



<b>Processo n°:</b>	TC-23217.989.19-3 (recurso do TC-6788.989.16-8)
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Mogi Mirim.
<b>Prefeito:</b>	Carlos Nelson Bueno
<b>Exercício:</b>	2017
<b>Matéria em exame:</b>	Pedido de Reexame.

Em exame pedido de reexame interposto pelo Município de Mogi Mirim (TC-TC-23217.989.19-3) em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2017, emitido pela 2ª Câmara desta E. Corte (evento 151.1 do TC-6788.989.16-8), que teve por fundamento o não recolhimento tempestivo de encargos previdenciários, com parcelamento junto ao INSS após a Lei 13.485/2017.

Decisão publicada em 25.10.2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (evento 152 do TC-6788.989.16-8), com solicitação de juntada de petição de natureza recursal, aos 01.11.2019, aos autos principais (evento 153 do TC-6788.989.16-8), em descumprimento, portanto, ao Comunicado GP n° 03/2013, havendo, todavia, posterior juntada do apelo aos presentes autos, em 04.11.2019 (evento 1.0).

Assessoria Técnico-Jurídica Economia, Jurídica e Chefia opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (evento 19).

Aos 09.01.2020 foi juntada aos autos petição do Município de Mogi Mirim pleiteado “*a reconsideração do parecer de evento n° 19*” (evento 25).

Em manifestação anterior, datada de 23.01.2020, este Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do referido ‘pedido de reconsideração’ (evento 26).

Em decisão datada de 17.02.2020, o pleito formulado foi indeferido, pois inexistente efetivo prejuízo decorrente do lapso material consistente na indicação errônea de evento processual por parte da ATJ (evento 29).

Tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.



No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, ser a decisão mantida, em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

A **falta de recolhimento e posterior parcelamento** de valores relativos ao INSS comprometem a futura agenda de programas governamentais e também o equilíbrio das finanças.

Isso porque o pagamento intempestivo dos encargos acarretou a necessidade de a Prefeitura pagar juros sobre o valor antes devido.

Segundo se observa no Pedido de Parcelamento feito pela Prefeitura à Receita Federal do Brasil em 29.12.2017 referente aos débitos das competências 10, 11 e 13/2017<sup>1</sup>, apenas de multa de mora a Prefeitura encareceu sua dívida em **R\$822.401,04**<sup>2</sup>.

Este valor é quase o dobro que o superávit orçamentário do exercício (R\$454.291,55).

<sup>1</sup> Conforme TC-4545.989.18-8, evento 94.19, fls. 18:

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
14.217.218-9	10/2017 - 10/2017	-	1.901.830,09
14.362.087-8	11/2017 - 13/2017	-	2.210.175,11

<sup>2</sup> Conforme TC-4545.989.18-8, evento 94.19, fls. 20:

Rubrica	Valor Consolidado (R\$) em 12/2017
PRINC. ATUALIZADO	4.112.005,20
TRD	0,00
IPC	0,00
IPCA-E	0,00
TJLP	0,00
INPC	0,00
POUPANÇA	0,00
JUROS DE MORA	0,00
SELIC	19.018,29
<b>MULTA DE MORA</b>	<b>822.401,04</b>
MULTA DE OFÍCIO	0,00
SELIC MULTA DE OFÍCIO	0,00
MULTA ISOLADA	0,00
SELIC M. ISOLADA	0,00
HONORÁRIOS/ENCARGOS LEGAIS	0,00
JUROS HONORÁRIOS-REFIS	0,00
SUB TOTAL	4.953.424,53
SELIC ENCARGO	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.953.424,53</b>



Além disso, justamente em face do superávit orçamentário, seria prudente que o Recorrente usasse-o para quitar, ao menos em parte, o débito dos encargos sociais, diminuindo, assim, o valor a ser pago em juros e multa.

Ressalte-se ademais, que apenas a 1ª parcela (de um total de 60) deste parcelamento foi pago em 2017.

E, segundo informações prestadas pela Prefeitura nas contas do exercício posterior, após o pagamento das parcelas 2, 3 e 4, houve novo reparcelamento desta dívida (TC-4545.989.18-8, evento 94.19, fls. 01):

Tipo	Situação	Nº parcela	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor pago
ORDINÁRIO RFB (622696777) Competências 10/2017, 11/2017 e 13/2017	Rescindido em 06/03/2018 para reparcelamento	2	31/01/2018	30/01/2018	76.316,31
		3	28/02/2018	09/02/2018	76.754,56
		4	29/03/2018	09/03/2018	77.109,70
					230.180,57

Veja-se o quadro resumo elaborado pela Fiscalização nas contas do exercício posterior (TC-4545.989.18-8, evento 94.67, fls. 12):

#### QUADRO 3

Nº do Acordo:	622696777 (Simplificado)
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945/2017
Data do Parcelamento:	29/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	4.953.424,53
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2018:	02 a 04
Valor devido em 2018:	230.180,57
Valor pago em 2018:	230.180,57
Valor não pago em 2018:	-
Saldo Final em 2018:	Rescindido

Foi rescindido em 06/03/2018 para realização do reparcelamento na modalidade "ordinário" nº 623933373.

Diante do exposto, ainda que se leve em consideração o aduzido pela defesa - que o histórico de débitos é oriundo de gestões anteriores -, a prática de parcelamento de débitos do INSS com elevados encargos a serem honrados pelas gestões futuras foi fato presente também no exercício de 2017. A falta de adequado planejamento, culminando na falta de recursos para quitação tempestiva dos encargos, ocasionou o acréscimo da dívida, prejudicando ainda mais as combalidas finanças municipais.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, encampando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 19), manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo a decisão ser mantida, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60